



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09425/09

Objeto: Pensão

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Interessad(o)a: Antonio Geraldo Tavares do Nascimento

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos do pecúlio – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00986/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Antonio Geraldo Tavares do Nascimento, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Maria José de Lima, matrícula n.º 23.728-1, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão.
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 12 de abril de 2016

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09425/09

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Antonio Geraldo Tavares do Nascimento, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Maria José de Lima, matrícula n.º 23.728-1, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura.

A Auditoria deste Tribunal, em relatório inicial, registrou as seguintes inconformidades: ausência de cópia da publicação do ato de concessão da pensão em Órgão Oficial de Imprensa do Município e ausência de Certidão demonstrando o Tempo de Contribuição da ex-servidora Maria José de Lima.

Houve citação ao gestor que não se pronunciou nos autos. O processo seguiu ao Ministério Público cujo representante verificou que o Superintendente do Instituto não fora citado no novo endereço fornecido pelo gestor e opinou pela renovação da citação postal.

O gestor compareceu aos autos anexando documentação cuja análise por parte do Órgão Técnico constatou que o Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa apresentou a cópia da publicação do ato solicitada. Porém, não acostou a certidão reclamada. A Auditoria, no entanto, visualizou às fls. 09, a cópia do assentamento da admissão na carteira profissional e às fls. 11, Portaria de nomeação coletiva datada de 1987 na função de Auxiliar de serviços gerais, considerando falha formal sua ausência nos autos. Entende a Unidade Técnica que foram sanadas as irregularidades apresentadas na concessão da pensão do Sr. Antonio Geraldo Tavares do Nascimento, merecendo o ato de fls. 49 o competente registro.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame realizado, conclui-se que as inconsistências inicialmente apontadas foram devidamente esclarecidas. Assim sendo, proponho que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba considere legal o supracitado ato de concessão de pensão, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 12 de abril de 2016

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Em 12 de Abril de 2016



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO